

## PROJETO DE LEI Nº 159, DE AGOSTO DE 2025.

“Dispõe sobre a **obrigatoriedade da instalação de câmeras de segurança em elevadores e outros ambientes propícios à violência contra a mulher**, no âmbito do município de Marabá, com monitoramento em tempo real e canal direto de acionamento das autoridades competentes”.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE MARABÁ, Estado do Pará, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:**

**Art. 1º** Esta Lei estabelece normas para a prevenção e combate à violência contra a mulher, mediante a instalação obrigatória de câmeras de segurança e a adoção de medidas de monitoramento e resposta rápida em situações de risco.

**Art. 2º** Ficam obrigados a instalar câmeras de segurança nos elevadores e em ambientes fechados de circulação pública, considerados de risco, os seguintes estabelecimentos localizados no município Marabá:

- I - órgãos e entidades da administração pública direta e indireta;
- II - edifícios residenciais e comerciais com elevadores, escadas e corredores de uso comum;
- III - centros comerciais, shopping centers, supermercados e similares;
- IV - instituições de ensino, hospitais, clínicas, hotéis e similares;
- V - empresas privadas com acesso público e fluxo regular de pessoas.

**Art. 3º** Os sistemas de segurança deverão possuir:

- I – câmeras com gravação de imagem ininterrupta, com armazenamento por período mínimo de 30 (trinta) dias;
- II – monitoramento em tempo real por vigilantes ou profissionais capacitados;
- III – canal de comunicação direto com as autoridades de segurança pública, com protocolo de acionamento imediato em casos suspeitos de violência, importunação sexual, assédio ou qualquer forma de agressão contra a mulher;

**§ 1º** O protocolo de acionamento previsto no inciso III será elaborado conforme regulamentação do Poder Executivo, devendo observar a atuação conjunta com a Polícia Militar e as Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher.

**§ 2º** A instalação das câmeras deverá respeitar a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD (Lei Federal nº 13.709/2018).

**Art. 4º** Os locais que dispuserem de câmeras de segurança nos termos desta Lei deverão conter, em área visível ao público, placas ou avisos informativos com os seguintes elementos:

I – a informação de que o ambiente é monitorado por câmeras de segurança, em conformidade com esta Lei;

II – a referência ao número e ano da presente Lei estadual;

III – orientação sobre como denunciar eventuais situações de violência, assédio ou importunação, inclusive com indicação de canal oficial, se disponível.

§ 1º A sinalização deverá estar posicionada de forma clara e acessível, próxima aos pontos de entrada e nos ambientes monitorados.

§ 2º O conteúdo visual das placas poderá ser padronizado por regulamento do Poder Executivo, garantindo linguagem simples, acessível e inclusiva.

**Art. 5º** A inobservância das disposições desta Lei sujeitará o responsável pelo estabelecimento às seguintes penalidades:

I – advertência por escrito, fixando prazo para regularização de até 90 (noventa) dias;

II – multa de 1.000 (mil) a 50.000 (cinquenta mil), conforme a gravidade e a reincidência;

III – suspensão do alvará de funcionamento em caso de reincidência.

Parágrafo único. Os valores arrecadados com a aplicação das multas serão destinados a fundos estaduais voltados à proteção dos direitos das mulheres.

**Art. 6º** O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para sua efetiva aplicação.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Plenário, 19 de agosto de 2025.

Maria Cristina Coimbra Mutran  
Vereadora-MDB

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa enfrentar de maneira objetiva e eficaz a violência contra a mulher em ambientes fechados, de acesso público ou coletivo, como elevadores, corredores, escadas, estacionamentos subterrâneos e outros espaços propensos a condutas violentas, como assédio sexual, importunação ofensiva ao pudor e agressões físicas.

Diversos estudos apontam que a maior parte dos crimes contra a dignidade da mulher ocorre em ambientes onde a presença de testemunhas é reduzida e o socorro é dificultado. Segundo o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, em seu último Anuário, mais de 70% das mulheres vítimas de assédio relataram episódios ocorridos em espaços de circulação cotidiana – incluindo edifícios, transportes, hospitais, instituições de ensino e locais de trabalho.

Nesse cenário, a instalação obrigatória de câmeras de segurança, associada ao monitoramento em tempo real por vigilantes capacitados, representa uma medida preventiva de extrema relevância. O caráter inibitório da vigilância eletrônica somado à possibilidade de acionamento imediato de forças policiais pode reduzir significativamente o tempo de resposta em situações de risco, salvando vidas e evitando consequências irreversíveis.

Do ponto de vista jurídico, a proposta encontra amparo nos artigos 5º, incisos I e III, e 226, § 8º, da Constituição Federal, que garantem a igualdade de gênero, a dignidade da pessoa humana e a proteção contra todas as formas de violência no âmbito das relações sociais.

É importante destacar que esta proposta respeita os limites da privacidade e da proteção de dados pessoais, observando os parâmetros estabelecidos pela **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018)**, ao dispor que as imagens captadas pelas câmeras sejam utilizadas exclusivamente para fins de segurança e proteção da integridade física dos indivíduos.

Por todo o exposto, solicitamos o apoio dos demais parlamentares desta Casa Legislativa para a aprovação da presente proposição, por entendermos que a obrigatoriedade na instalação de câmeras de segurança e canal direto de acionamento das autoridades competentes é medida essencial para o enfrentamento qualificado da violência contra a mulher em nosso Município.

Plenário, 19 de agosto de 2025.

Maria Cristina Coimbra Mutran  
Vereadora-MDB